SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005737-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Marina Penteado de Freitas

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

MARINA PENTEADO DE FREITAS propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida ao ser notificada em 10/12/2015 sobre a inscrição de seu nome junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC. Que tal inscrição se deu diante do inadimplemento no valor de R\$ 32.021,73, referente ao contrato de empréstimo firmado entre o requerido e a empresa Terra Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda, em 16/03/2019 e tendo a requerente como avalista. Reconheceu ter sido sócia cotista da empresa Terra Sol quando da constância de seu casamento com José Ivan da Silva, que também atuou como sócio. Informou que houve a separação consensual do casal naquele mesmo ano, se retirando da sociedade 10 dias após a hipotética assinatura do contrato, suscitando assim a falsidade da mesma. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja expedido ofício aos órgãos competentes para que não haja mais qualquer tipo de restrição em seu nome e que o banco restabeleça todos os serviços interrompidos diante da alegada inadimplência. Que seja realizada perícia grafotécnica do contrato para a declaração de falsidade e inexistência do débito; a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Acostados à inicial, viram os documentos de fls. 11/38.

Citado (fl. 44) o banco requerido se manteve inerte.

Determinação para realização de perícia grafotécnica (fl. 50).

Laudo pericial às fls. 144/192.

Manifestação da requerente sobre o laudo às fls. 200/201, com apresentação de parecer técnico às fls. 229/240.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não apresentou defesa em forma de contestação. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as legações de fato formuladas pelo autor".

Resta a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Pois bem, a situação controversa do feito diz respeito à validade da assinatura no contrato que ensejaria a possível relação jurídica entre as partes.

Assim, para a solução da questão, foi designada por este juízo a realização de perícia grafotécnica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação do seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese a alegação da autora e o parecer técnico por seu assistente apresentado, o laudo pericial (fls. 144/192) foi realizado a contento, respondendo aos requisitos e parâmetros estabelecidos de maneira clara e objetiva, sendo o que basta.

Ademais, restou evidenciado que a assinatura do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex, nº 029.507.655 pertence à requerente:

"(...)Seguem abaixo os quesitos acostados às fls. 59/60 dos autos, acompanhados de suas respectivas respostas. 1 - Pode o Sr. Perito informar se, pelo meio comparativo, a assinatura e rubricas lançadas no contrato juntado às fls. 14/23, foram feitas de próprio punho da Requerente? Resposta: A assinatura consignada na página dez do Contrato de Abertura de Crédito proveio do punho escrevente da Senhora Marina Penteado de Freitas. Quanto às rubricas apostas nas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demais páginas do referido contrato, não foram observadas suficientes convergências e divergências gráficas frente ao padrão de confronto (descrito no item III deste laudo) para uma inequívoca identificação gráfica. Vide o item VI. Considerações deste laudo." (...) (fl. 149 dos autos, grifo meu).

Dessa forma, restando incontroversa a relação jurídica entre as partes e reconhecida a veracidade na assinatura de avalista pertencente à requerente, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA